

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1353/2023
Folha: 01
Rubrica: [assinatura]
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRICULA: 027

Processo: **1353/2023**
Data: **22/09/2023**



1353/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N°312/2023- GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL N°019/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Processo Nº.: _____

Folha: 02

Rubrica: _____

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 22 / 09 / 2023.



Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 312/2023 - GAB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Processo Nº.: 1353/2023

Folha: 03

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Em 21 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 019/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 019/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1353/2023

Folha: 04

Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 019/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 129/2023**, pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, com base no art. 2º da CRFB/88, nos termos do § 2º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto Totalmente o Projeto de Lei nº 129/2023, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 04 e 05 de setembro do corrente ano, que “DISPÕE SOBRE A LIBERDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.”

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, entretanto, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não está relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto a sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

O sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, **notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública**.

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albarora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1353/2023
Folha: 05
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve ao descumprimento de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como pela desobediência de circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da impossibilidade iniciativa legislativa de matérias relativas ao funcionamento e que imponha obrigação a órgão da Administração Pública, aplicando-se tal entendimento ao caso apreço, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albarora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1353/2023

Folha: 06

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Assim, a partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no Projeto de Lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Executivo, pois o conteúdo nele ventilado exige distribuição de atribuições e obrigações aos órgãos públicos municipais responsáveis pela classificação de riscos, fiscalização e regulação da atividade econômica local, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre a este Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o consequente arquivamento do projeto.

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL 129/2023**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes encartado no art. 2º da CRFB/88, nos termos do § 2º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, ambos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto total a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 20 de setembro de 2023.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

Ao
Chefe do Expediente
A/C Bruno Carvalho Balthazar Lessa

Processo nº	1353/23
Folha nº	02
Rubrica	

Segue a Processo Administrativo nº 1353/2023, Ofício nº 312/2023 – GAB
Mensagem de Veto Parcial nº 019/2023.

Para arquivo e anotações que se fizerem necessárias por este Departamento.

Rio das Ostras, 22 de setembro de 2023.

Alexander de Moura
Diretor Administrativo
Matrícula: 040
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexandre de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula: 040